

# UMA RENOVADA ONTOLOGIA DA MAGISTRATURA

## RESUMO

O Direito têm origem religiosa, pois na antiguidade não se separavam questões sacras e jurídicas. O conceito de Estado surgiu em um tempo pós-medieval, separando-se as coisas terrenas e espirituais. É viável rediscutir a Teologia, com reflexos na Filosofia política, pois a dignidade humana funda a Constituição e é um conceito jurídico Monoteísta. A Ciência moderna pendeu para o ideal platônico em sua disputa com o atomismo. Uma nova Hermenêutica pode estabelecer a natureza sacerdotal da magistratura.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito – Filosofia – Teologia – Política – Magistratura – Sacerdócio

## ABSTRACT

Law and the judiciary have their origins in religious ideas, since in ancient times sacred and legal issues were not separated. The modern concept of state emerged in a post-medieval time, separating earthly and spiritual things. It's feasible to re-discuss Theology, with repercussions on political Philosophy, since human dignity sustains the Constitution and is a Monotheistic concept. Modern science has tended to the Platonism in its dispute with atomism. A new Hermeneutics can establish the priestly nature of the judiciary.

## KEYWORDS

Law – Philosophy – Theology – Politics – Judiciary – Priesthood

## INTRODUÇÃO

Este artigo utiliza dados da pesquisa “Quem somos. A Magistratura que queremos” e realiza uma análise crítica de seu tema, para participação no I Concurso de Artigos Científico da Associação de Magistrados Brasileiros – AMB e do Centro de Pesquisas Judiciais da AMB.

O trabalho investiga as origens intelectuais da magistratura ocidental, na civilização formada pelo tripé Direito romano, Filosofia grega e Teologia judaico-cristã.

Estuda-se a transição histórica da magistratura romana da República para o Principado, cuja ideia imperial foi mantida durante a Idade Média e início da Moderna, quando formada nova noção de Estado, já dentro da cristandade, contrariando a Teologia respectiva.

Diante da importância axiológica das questões espirituais, faz-se uma crítica do pensamento de Agostinho de Hipona, em *De Civitate Dei*, entendimento que ainda prevalece.

A mais moderna Física, ao questionar a natureza da matéria, discussão travada nos primórdios da Filosofia grega, justifica a retomada do debate das questões fundamentais.

Finalmente, a magistratura é redefinida nesse quadro maior, como guardiã do espaço sagrado, como mediadora do Espírito da Lei, reencontrando sua natureza sacerdotal.

## 1. ORIGEM E DECLÍNIO DA MAGISTRATURA ROMANA

É reconhecida a ideia de que o Ocidente é formado pelo tripé Cristianismo, Filosofia grega e Direito romano, valendo ressaltar que, em seus primórdios, em quaisquer desses três fundamentos, toda atividade social era, ao mesmo tempo, religiosa, política e jurídica, pois não havia separação entre essas esferas de ação humana.

Comparato destaca que no mundo antigo a Religião estava acima de tudo, dizendo que no ápice da democracia ateniense, “somente a *Ekklesia*<sup>1</sup>, a assembleia do povo soberano, tinha competência para decidir assuntos religiosos” (2006, p. 52), afirmando que a palavra *lex* tem em sua origem um sentido claramente religioso, e que mesmo após o fim da Segunda Guerra Púnica, depois que o direito laico e o saber racional haviam superado o direito religioso, nos séculos seguintes, a “religião continuou a impregnar toda a vida dos romanos” (*Idem*, p. 53).

No mesmo sentido da unidade simbólica, e de origem religiosa, da mentalidade antiga, Eduardo Vera-Cruz Pinto destaca que os “romanos, como todos os outros povos da Antiguidade neste período, procuravam legitimar na vontade divina: a organização social; as decisões sobre a guerra e paz; e as soluções para os conflitos intersubjetivos” (2012, p. 188). Outrossim, o Direito, e a atividade judicial, era baseado religiosamente, mas em uma forma de Religião estranha à mente moderna, porque integrada à vida comunitária, em todos os vieses, como a proposta de uma cultura científica dos tempos modernos, ou algo como o veganismo.

---

1 A palavra *Ekklesia* consta no original, e será fundamental no desenvolvimento do texto.

No primeiro período romano, o *rex* era titular do poder da mediação divina, mas o colégio dos pontífices, instituição que resguardava os patrícios em possíveis confrontos com o *rex*, sustentava que o rei devia respeitar seus poderes político-religiosos, dentre os quais “o desenvolvimento do *ius* e do *fas*, através do exclusivo na interpretação dos *mores maiorum* e no exercício da jurisdição” (*Idem*, p. 187). Com esse sistema, o governo de Roma era controlado pela Religião, enquanto os pontífices desenvolviam um saber técnico, que veio a formar, posteriormente, o Direito romano, para solucionar as questões que lhes eram postas, e

eram vistos como depositários de uma memória coletiva inscrita nos *mores maiorum* que eles sabiam manter vivo pela adaptação permanente da tradição à realidade.

Nesse período não havia uma distinção clara entre a religião e o direito, o *ius sacrum* e o *ius humanum*. Daí que coubesse aos pontífices a interpretação das regras de *ius humanum*, como resultado da sua actividade de garantir a observância do *ius sacrum* (*Idem*, p. 188).

A necessidade de controle da interpretação dos *mores maiorum*, entendidos como uma moralidade firmada e reconhecida por todos, levou à edição de leis escritas, por volta de 450 a.C., as quais descreveram as normas morais tradicionais, e isso “significaria não apenas uma maior segurança das partes e maior estabilidade normativa e interpretativa, como permitiria conhecer os fundamentos e criticar as soluções das sentenças” (*Idem*, p. 193), com destaque para a Lei das XII Tábuas e as *leges Valeriae Horatiae*, com normas em favor dos plebeus.

Na transição da monarquia para a república romana, o governo passou a ser exercido por dois *Praetores* ou *Consules*, substituindo o *rex*, num tipo de governo dos magistrados, que detinham o *imperium*, a possibilidade de uso da força em favor da comunidade.

No período republicano, cujo marco inicial é tido pela tradição como a edição das *leges Licinae Sextiae*, de 367 a.C., as quais franquearam o acesso dos plebeus ao consulado, passaram a ser reguladas as magistraturas em detalhes, com as seguintes características:

dois titulares para cada uma, com absoluta paridade no grau e na função, para permitir um efectivo controlo recíproco; subordinação das magistraturas maiores às menores; uma separação rigorosa entre elas com garantia de harmonização sistêmica e responsabilização dos titulares através dos órgãos constitucionais (*Idem*, pp. 210-211).

A magistratura republicana era formada pelo *cursus honorum*, ou carreira das honras, organizada da base para topo, hierarquicamente, com dois magistrados em cada magistratura, para que um controlasse possíveis abusos do outro, pelo *ius intercessionis*, veto aplicado também aos *Praetores* e *Consules*, estes os cargos máximos da magistratura, que exerciam tanto *potestas*, ou poder de representar o povo romano, também a cargo das magistraturas menores, como *imperium*, poder de aplicar a lei à força, exclusivo do consulado e da pretura.

O fim da república romana é marcado pela morte de Júlio César, em 27 a.C., quando passou a se tentar conciliar instituições republicanas e monárquicas.

O Principado concentrou o poder na pessoa do cônsul único, o *princeps-imperator-augustus*, e acarretou mudanças jurídicas e na atividade dos juízes, tendo Augusto recebido poderes para “a *cura legum et morum*: o poder de controlar a legislação e aquilo que era aceito como costume, sobretudo no sentido da aceitação sociojurídica dos conteúdos dos *mores maiorum*” (*Idem*, p. 237), personalizando o exercício do poder político, o que desvalorizou o “*cursus honorum* na seleção dos titulares de cargos de chefia, pela via das magistraturas, que garantira com estabilidade a criação de um *ius* com soluções justas e adaptadas ao tempo das sentenças, completamente separado da *lex*, como instrumento de governo da cidade” (*Ibidem*).

Até o Principado, as questões das vidas dos romanos eram decididas pelas magistraturas, aplicando, em seu ofício, o *ius* criado pelos jurisperitos por meio de *auctoritas*, palavra que deu origem ao termo autoridade.

Dentre os binômios fundamentais do romanismo, Vera-Cruz destaca o *auctoritas-imperium*, *imperium* que estava ligado ao momento da aplicação do *ius* pelos magistrados, *ius* criado pela *auctoritas* dos jurisperitos, os quais conheciam o *ius*, com experiência em dar soluções justas, “tinham *auctoritas*, isto é, um saber socialmente reconhecido fundado na experiência que era a base da aceitação pelas partes e pela comunidade das soluções propostas nos *responsa prudentium*”, de modo que a “*auctoritas prudentium* resulta e é sustentada unicamente pelo exercício da actividade jurisprudencial” (*Idem*, p. 331).

A autoridade do Direito, portanto, era fruto de um histórico de serviço adequadamente feito pelos jurisperitos, e do conhecimento acumulado do qual eram portadores, que baseava as decisões dos magistrados. Tecnicamente, pela origem etimológica da palavra, destarte, não se pode falar em abuso de autoridade, porque esta é resultado do mérito, e o mérito é incompatível com o abuso, pelo que o correto seria falar abuso de poder ou império.

Contudo, houve o progressivo esvaziamento das magistraturas e da actividade jurisprudencial, e talvez a degradação da civilização romana tenha decorrido da lenta, mas constante, substituição da política do Direito pelo direito da Política, do poder do Direito (moral) para o direito (moral) do Poder, nas mãos do imperador.

O *ius publice respondendi* introduzido por Augusto representa um corte não apenas epistemológico, mas também moral, nas fontes criadoras de Direito. Como ensinava Ruy de Albuquerque, o *ius publice respondendi* introduziu uma censura entre a *iurisprudencia* livre e criativa e a *iurisprudencia* sistematizada e tutelada pelo *princeps* (*Idem*, p. 150)

O *ius publice respondendi*, sob o argumento de respeitar a independência da *iurisprudencia*, mas para colocá-la em ordem, foi uma concessão dada por Augusto a alguns jurisperitos. Considerando que eram muitos os jurisperitos, os quais escreviam monografias, comentavam leis, elaboravam obras jurídicas, o que ajudava os juízes a

decidirem com mais justiça os casos, e tendo em vista que os jurisperitos poderiam dar respostas distintas para o mesmo caso, confundindo os juizes e dando intranquilidade aos cidadãos, Augusto concedeu a alguns jurisperitos o direito de responder publicamente as questões das partes “como se fossem o próprio *princeps*”, ou seja, eram opiniões dotadas de *imperium* (*Idem*, p. 243). Desse modo, os jurisperitos qualificados pelo *princeps* passaram a ter cada vez mais prestígio e “respeito” social.

Seja como for, o *ius publice respondendi* não só atraiu os jurisperitos para a área política e o círculo do poder, como tornou a *iurisprudencia* coisa oficial, isto é, fiscalizada pelo poder político e subordinada à vontade do *princeps*. Na política de centralização estatal do Principado a *iurisprudencia* era um instrumento essencial para a expressão das orientações autocráticas do *princeps* de modo indireto, através dos jurisperitos (*Idem*, p. 245).

O Direito deixou de considerar o equilíbrio social mais amplo, que deve ser restabelecido na justiça racional do caso, para seguir o movimento de um Poder central, mantido em uma pessoa (ou grupo, como ocorre atualmente), ditando uma lei geral e abstrata e, principalmente, sua interpretação e aplicação, como pelo *ius publice respondendi*. Vera-Cruz estabelece este instituto como marco da transição do *ius* romano para a *lex*.

Assim, o mérito do argumento intelectual perdeu força para o poder político militar, que passou a prevalecer, em detrimento do melhor argumento jurídico, depois do *ius publice respondendi*, por meio do qual a prioridade do Direito passou ao culto do Poder, com prejuízo para o culto da Justiça.

Qualquer fonte do *ius* que não fosse ligada ao *princeps* pressupunha fontes criadoras do Direito independentes do *princeps*, e como este era primeiro em tudo, e em todas as expressões públicas de poder, porque titular do *imperium*, nenhuma norma poderia ser criada sem sua participação, sob pena de abalar os sustentáculos do regime.

A canibalização do *ius* pela *lex* no Principado romano conta com um projecto escondido de extinção do *ius*, que usa as palavras ao contrário, e um trabalho bem feito de desertificação das suas fontes (do *ius*), de descrédito dos seus titulares (magistrados e jurisperitos) e com um momento único de consenso e de prestígio de um imperador que caminha para ser um deus.

A lei feita por este imperador-deus tem todas as possibilidades de apagar com êxito, as imensas qualidades e vantagens de manter regras jurídicas não formuladas como textos legais, aprovados pelo *princeps* e aplicados pelos funcionários imperiais (*Idem*, p. 276).

Para entender bem o real significado e a realidade da ideia de um “imperador que caminha para ser um deus”, vale enfatizar o entendimento de Bart Ehrman, renomado historiador do primeiro século, ao dizer que no mundo antigo um ser humano poderia ser divino de várias maneiras, por adoção ou exaltação e por natureza ou encarnação, destacando que Júlio César foi votado para divindade, “um processo como conhecido *deificação* — o reconhecimento de que, no caso, a pessoa foi tão grandiosa que ao morrer tinha sido alçada à categoria dos deuses” (2014, p. 43).

Ehrman afirma que Júlio César foi considerado deus depois de morto, mas Otaviano, seu filho adotivo, que veio a ser conhecido como César Augusto, chegou a ser considerado deus enquanto vivo. Dessa forma, o “culto romano do imperador começou com Augusto e continuou com os imperadores que o sucederam, muitos dos quais careciam de sua reticência quanto a ser considerado uma manifestação do divino na terra” (*Idem*, p. 47), concluindo que o imperador era, geralmente, declarado deus ao morrer, por votação do Senado romano.

É curioso notar como a conotação religiosa retorna ao centro da vida política no tempo romano imperial, exatamente quando surge dentro do judaísmo uma nova linha teórica, também ligada a um humano divino, cujas ideias viriam impactar o próprio Império Romano, e formar a base da atividade jurisdicional do terceiro milênio. Mais impressionante ainda foi ter prevalecido, na História, contrariando todas as expectativas tidas por racionais, porque sem o aparato cultural e institucional do então governo mundial, e muitas vezes contrariando as próprias ordens do Império, o conceito e a mensagem do homem deus condenado e morto por crime contra a segurança nacional de Roma, o maior poderio militar da antiguidade.

## 2. A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO

Canotilho destaca que o conceito moderno de Estado emerge da Paz de Westfália (1648), e assim o define:

O Estado é, assim, uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de qualidades que a distinguem de outros ‘poderes’ e ‘organizações de poder’. Quais são essas qualidades? Em primeiro lugar, a qualidade de poder soberano. A soberania, em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional (2003, pp. 89-90).

Contudo, dentro de uma mentalidade ocidental, já é possível conceber como insuficiente e limitado esse corte temporal do conceito de Estado, com ênfase em poder e território, em detrimento dos valores e dos ideais, surgido de um mundo pós-romano e pós-medieval, em que a autoridade social era dividida entre poder temporal e espiritual. Tal entendimento, restringindo o conceito de Estado à modernidade, decorreu da ideia segundo a qual tudo o que é anterior à época moderna e à revolução científica é remetido ao mundo obscuro e irracional do tempo medieval, da antiguidade e da pré-história, quando dever-se-ia considerar uma evolução da ideia de Estado, por seu aprimoramento racional, em continuidade histórica, a partir das ideias nacionais anteriores, e sua origem filosófica e religiosa.

O mesmo vale para o estudo do constitucionalismo, que normalmente é iniciado a partir das experiências inglesa, francesa e estadunidense, todas do segundo milênio depois de Cristo.

Contudo, como visto, Vera-Cruz já falava em *órgãos constitucionais* em Roma, de modo que a essência desse conceito já vinha sendo desenvolvida desde a antiguidade.

A história do constitucionalismo, segundo Karl Loewenstein, revela a busca do homem político das limitações ao poder absoluto exercido pelos detentores do poder, assim como o esforço de estabelecer uma justificação espiritual, moral e ética da autoridade, no lugar da submissão cega à facilidade da autoridade existente. Essas aspirações se concretizam na necessária aprovação, por parte dos destinatários do poder, dos controles sociais exercidos pelos dominadores e, conseqüentemente, na participação ativa dos dominados no processo político.

Os hebreus já divisavam a existência do constitucionalismo como movimento de organização do Estado, que criaram limites, pela chamada 'lei do Senhor' ao poder político. Cabia aos profetas, legitimados pela vontade popular, fiscalizar e punir os atos dos governantes que ultrapassavam os limites bíblicos (CARVALHO, 2007, p. 250).

O constitucionalismo está associado, outrossim, à ideia de governo de leis, em contraposição à de governo de homens, o que remete à Torá judaica, em que pese sua origem revelada, bem como à questão da natureza, das funções e dos fins do Estado e do Direito, temas que se desdobram da Filosofia, ou Teologia, ao justificar espiritual, moral e eticamente a autoridade, e alcançam a realidade da vida através da prática constitucional, consciente ou inconscientemente, no meio social, político e jurídico, com inequívoco destaque para a atividade jurisdicional. A importância social da magistratura é destacada por toda Bíblia:

Deus se levanta no conselho divino, em meio aos deuses ele julga: 'Até quando julgareis injustamente, sustentando a causa dos ímpios? Protegei o fraco e o órfão, fazei justiça ao pobre e ao necessitado, libertai o fraco e o indigente, livrai-os da mão dos ímpios! Eles não sabem, não entendem, vagueiam em trevas: todos os fundamentos da terra se abalam. Eu declarei: Vós sois deuses, todos vós sois filhos do Altíssimo; contudo, morrereis como um homem qualquer, caireis como qualquer dos príncipes'. Levanta-te, ó Deus, julga a terra, pois as nações todas pertencem a ti! (Salmo 82).

A ideia de que existe um Estado moderno, distinto dos governos antigos, decorre mediamente da teoria sustentada por Agostinho de Hipona, dizendo haver duas cidades, a dos homens, e seu poder temporal, ligada ao Império Romano, e a cidade de Deus, que controla o poder espiritual, ligada à nascente "Igreja" baseada em ideias cristãs. Vale lembrar que Igreja vem do grego *Ekklesia*, termo citado anteriormente por Comparato para se referir à assembleia da *polis*, política, grega.

Em certo sentido, essa separação entre poder temporal e poder espiritual pode ser considerada uma inovação da concepção de mundo então vigente, porque, para os romanos o imperador exercia uma função não apenas temporal, porque era associado a uma divindade, um deus, acumulando, assim, uma simbologia de poderes temporal e espiritual.

É cabível dizer que tal situação é nova até para a tradição judaico-cristã, que, como salientado, é parte formadora da mentalidade ocidental e de nossa civilização. Na interpretação de Hegel sobre o desenvolvimento do Espírito na História, incluída a questão religiosa, ao tratar do significado de Abraão, nome que significa pai de multidão, de nações:

A luz agora é Jeová, a pura unidade. Por isso acontece o rompimento do Oeste com o Leste; o espírito rebaixa-se e compreende o princípio básico abstrato. A natureza, que no Oriente é o princípio e fundamento, fica agora rebaixada à criatura; o espírito é agora o princípio. De Deus, sabe-se que Ele é o criador de todos os homens, de toda a natureza, assim como a absoluta causalidade geral. (2008, p. 165)

Nesse processo de evolução filosófica e religiosa, segundo a perspectiva de Hegel, o Espírito se libertou da natureza, permitindo a formação do conhecimento abstrato e do Direito, e não é por acaso que no Monoteísmo as questões morais, jurídicas e políticas têm natureza religiosa. Portanto, somente “a unidade, o espírito e o não carnal são a verdade; o pensamento é livre para si, podendo a verdadeira moralidade e legalidade surgir, pois Deus é venerado por essa legalidade, e o caminho justo é o caminho do Senhor” (*Idem*, p. 166).

O Cristianismo (Monoteísmo) assumiu a posição teológica dominante, fundindo-se com ideias platônicas, e se tornou a religião oficial do Império, formando o pensamento que permitiu, então, a revolução científica, fundada na ideia de que Deus é a causalidade geral, e colocou a natureza em ordem, ordem esta e seu princípio que são exatamente o objeto de busca da Ciência. É um fato histórico, na linha exposta, que nos primeiros séculos a Filosofia sofria influência do neoplatonismo, cujas ideias contribuíram para um específico entendimento sobre o Cristianismo, nas doutrinas de Agostinho de Hipona, que se referiam a contexto não só filosófico, como político e, principalmente, teológico, resultando na separação entre instituições religiosas e políticas de “A cidade de Deus”.

No plano teórico, Agostinho adotou uma posição platônica e dualista, presente em sua proposta, dos dois mundos, da sombra e das ideias: o dos homens, destinado à destruição; e o de Deus, ao qual serão destinados os homens que se salvarem; o que é usado ainda hoje como princípio filosófico de distinção entre política (Estado), a cidade dos homens, e religião (Igreja), a cidade de Deus. O dualismo prosseguiu com as duas substâncias de Descartes, ensejando a separação radical entre Ciência e Religião que domina o pensamento ocidental.

Na Política, isso significou a posterior perda gradativa de poder das autoridades religiosas, por motivos vários, permitindo que o mundo chegasse ao secularismo que temos hoje. Todavia, por incrível que pareça, tal posição tem origem na Teologia de base Cristã.

## 2.1 A ORIGEM TEOLÓGICA DO ESTADO

O que nem todos sabem sobre o secularismo é o pensamento teológico que permitiu seu desenvolvimento ao longo da História, com significado filosófico, político e jurídico de longo alcance, pois fruto de uma perspectiva do Evangelho, da Boa Nova, sobre a vinda do Reino de

Deus, a essência do Cristianismo, que se consolidou a partir do trabalho de Agostinho. Há um texto fulcral, descrevendo um momento do julgamento de Jesus, em que o sentido do Cristianismo, do Reino, tema político, por natureza, possui uma interpretação agostiniana. Deve-se ressaltar que a condenação de Jesus foi por sedição, crime de natureza político-jurídica, e a passagem do interrogatório do réu cita expressamente a acusação, o motivo da condenação, que foi lançado sobre a cruz, segundo os Evangelhos.

Então Pilatos entrou novamente no palácio. Chamou Jesus e perguntou: “Tu és o rei dos judeus?” Jesus respondeu: “Você diz isso por si mesmo, ou foram outros que lhe disseram isso a meu respeito?” Pilatos falou: “Por acaso eu sou judeu? O teu povo e os chefes dos sacerdotes te entregaram a mim. O que fizeste?” Jesus respondeu: “O meu reino não é deste mundo. Se o meu reino fosse deste mundo, os meus guardas lutariam para que eu não fosse entregue às autoridades. Mas agora o meu reino não é daqui”. Pilatos disse a Jesus: “Então tu és rei?” Jesus respondeu: “Você está dizendo que eu sou rei. Eu nasci e vim ao mundo para dar testemunho da verdade. Todo aquele que está com a verdade ouve a minha voz”. (Jo 18, 33-37)

Esse é o único texto no qual Jesus afirmou “meu reino não é deste mundo”, e fundada nessa manifestação, somada à incompreensão sobre a obrigação de obedecer as autoridades constituídas, daí a César o que é seu, formou-se uma interpretação teológica, com reflexo nos dualismos agostiniano e, mediatamente, na filosofia cartesiana, entendendo que o Reino de Deus é apenas transcendente, está no além, porque não era, é ou será, deste mundo.

Com base nessa interpretação, e amparando-se no que consta no livro do Apocalipse (20,6 – os sacerdotes de Deus e de Cristo reinarão durante mil anos), a escatologia católica afirma que estamos no Reino de Deus, chefiados pelo Papa, apenas aguardando o fim do mundo, quando haverá a volta de Jesus e o julgamento final. Essa passagem do Apocalipse descreve os mil anos de paz, milênio, ou era messiânica, em que a humanidade será governada por Cristo, por seus seguidores justos (juizes), quando o Reino dos Céus se realizará política e internacionalmente, esperança mantida por judeus e muçulmanos.

Tal ponto é, pressupõe-se, de grande relevância para a magistratura, vez que, nos termos e limites da pesquisa “QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS”, na “Questão 172: Qual é a sua religião?”, os juizes de primeiro grau em atividade assim defiram sua religião: Católica romana – 59,9%; Evangélica de missão – 5,7%; Evangélica de origem pentecostal – 2,3%; Outras evangélicas – 2,3%. Já a resposta dos magistrados de segundo grau em atividade foi: Católica romana – 69,0%; Evangélica de missão – 3,6%; Evangélica de origem pentecostal – 2,0%; Outras evangélicas – 1,2%. E 78,6% dos ministros dos tribunais superiores disseram pertencer à religião Católica romana (VIANNA, 2018, pp. 252-253).

Portanto, 70,2% dos juizes de primeiro grau em atividade, de todos os ramos da justiça que responderam à pesquisa, 75,8% dos magistrados de segundo grau e 78,6% dos ministros

dos tribunais superiores se dizem pertencentes a alguma denominação cristã, montante que ainda aumentaria se considerados os que se declaram espíritas, que também têm a mensagem de Cristo como originada de uma espiritualidade superior, sem esquecer que para o espiritismo a religião é estudada cientificamente.

Nesse sentido, considerando a pressuposta seriedade, e prioridade, da questão espiritual, e sua importância psíquica mesmo na mente do magistrado moderno, é da maior importância o debate sobre os temas que, consciente ou inconscientemente, acabam por repercutir na vida pessoal e mesmo na atividade profissional do magistrado, contribuindo para produzir uma mentalidade que reduza o estresse, o qual aumentou segundo “quase 97% dos juízes de 1º grau e 94% dos de 2º grau”, percepção de incremento que também vale para *depressão, síndrome do pânico e ansiedade* (VIANNA, 2018, p. 197).

Válida, pois, ainda que sumariamente, uma incursão em temas teológicos, que têm importância histórica e repercutem, ainda que ocultamente, em debates filosóficos e políticos.

Do ponto de vista científico, na Psicologia, Jung também considera a religiosidade um fenômeno essencial, destacando a importância dos símbolos religiosos para a formação psíquica humana, porque foram produzidos pelo inconsciente para permitir a utilização da energia psíquica no desenvolvimento da consciência. Em sentido contrário, Freud tinha uma visão negativa da religião, não apreendendo, segundo de Jung, a totalidade humana. A teoria de Freud é entendida, da perspectiva junguiana, como limitada, parcialmente correta, mas incapaz de ser universalizada, devendo ser realçado que a principal contribuição de Freud para o conhecimento científico não lhe é devidamente creditada ou reconhecida, pois *ele colocou o mundo, novamente, após uma suposta era de pleno racionalismo, sob o controle dos demônios, na forma de complexos inconscientes exercendo influência oculta sobre o comportamento humano*.

Digna de destaque a contradição mental, uma espécie de esquizofrenia, entre uma maioria Cristã, o que vale não somente para a magistratura, como para a sociedade brasileira como um todo, e a posição materialista e atea de Freud perante a vida. Isso talvez explique, em certo sentido, o fracasso da psicanálise, pois mesmo depois de um século de domínio de suas propostas sobre a intelectualidade, em contraste com o pensamento junguiano, tendo em vista que crimes previstos na legislação penal são qualificados, segundo sua nomenclatura, como “atos libidinosos”, os instintos humanos continuam descontrolados, exigindo seja revista a teoria psicológica dominante, especialmente quanto à importância dos símbolos religiosos, com os necessários reflexos para o discurso científico oficial.

Jung destaca que “a formação da religião ou do símbolo tem para o espírito primitivo um interesse tão grande quanto a satisfação do instinto”, de modo que “o caminho da continuidade do desenvolvimento é assim dado logicamente” (2013, p. 72). O desenvolvimento da consciência ocorre, portanto, por meio de símbolos religiosos, que “possibilitaram ao ser humano construir uma posição contraposta à natureza instintiva primitiva, uma atitude cultural diante da mera instintividade. Foi esta desde sempre a função de todas as religiões” (*Idem*, p. 73).

Portanto, ou a simbologia religiosa expressa uma realidade, ainda que psíquica, da qual não podemos nos afastar, pela impossibilidade fática de sairmos do mundo psíquico, que se refere, pois, a uma questão essencial, e deve ser seriamente teorizada, ou é uma mentira, pelo que a maioria dos magistrados e dos brasileiros padeceria de algum mal, físico e/ou espiritual, carecendo de tratamento para recuperação da saúde mental, que seria a consequência lógica e cientificamente responsável da real aceitação da teoria de Freud sobre a natureza da religião.

Daí porque é necessário abordar cientificamente a simbologia religiosa, especialmente a Cristã, estruturante do que se entende por civilização. Portanto, entender o significado do Reino de Deus, que teve inegáveis consequências políticas e jurídicas, e pela importância histórica e filosófica do ideal cristão, é indispensável para a compreensão do Estado moderno.

Há, vale dizer, muita controvérsia sobre a interpretação da passagem mencionada do texto do livro do Apocalipse 20,6, conforme a qual *os sacerdotes de Deus e de Cristo reinarão durante mil anos*, sendo o entendimento dominante no catolicismo aquele segundo o qual o milênio não é literal, mas alegórico, no qual já estaríamos.

Tomando como base o contexto judaico-cristão primitivo, em que a Lei é dada por Deus, que é o *Logos*, presente na natureza e origem de sua racionalidade e inteligibilidade, e tendo como base a passagem anterior do livro da Revelação: “Vi então tronos, e os que se sentaram nos tronos receberam o poder de julgar” (Ap 20, 4); pode-se entender que tal versículo contempla claramente a atividade jurisdicional, porque é o magistrado aquele que tem “o poder de julgar”. Essa função religiosa da magistratura será abordada mais adiante.

Nesse contexto, deve-se interpretar que o Reino não era deste mundo apenas naquele “agora” (vocábulo relevantíssimo – a lei não contém palavras inúteis), na era romana. Mesmo Jesus ressuscitado, respondendo aos seus discípulos se seria “agora” a restauração da realeza de Israel, não negou a realidade terrena e política do Reino humano que viria:

Então, os que estavam reunidos perguntaram a Jesus: “Senhor, é agora que vais restaurar o Reino para Israel?” Jesus respondeu: “Não cabe a vocês saber os tempos as datas que o Pai reservou à sua própria autoridade. Mas o Espírito Santo descera sobre vocês, e dele receberão força para serem as minhas testemunhas em Jerusalém, em toda a Judeia e Samaria, até os extremos da terra”. (At 1, 6-8)

No princípio do Cristianismo, antes da prevalência da mentalidade platônica sobre a judaica, o milenarismo era mais aceito, mas referida hermenêutica, com o tempo, passou a minoritária. Irineu de Lião, que escreveu no segundo século d.C., aceitava o milênio real:

Todas estas profecias se referem, sem contestação, à ressurreição dos justos, que se realizará depois do advento do Anticristo e da eliminação de todas as nações submetidas à sua autoridade, quando os justos reinarão sobre a terra, aumentarão pela aparição do Senhor e se acostumarão, por ele, a participar da glória do Pai e, com os santos anjos, participarão da vida, da comunhão e da unidade espirituais, neste reino (1995, p. 613).

A Teologia de Irineu é compatível com as profecias judaicas, com os profetas do Antigo Testamento, e mesmo com uma interpretação corânica, segundo os quais haverá a era messiânica, uma governança humana internacional correta e justa, ainda esperada pelos judeus, e esse é o principal motivo pelo qual eles não aceitaram Jesus como Messias.

Na narrativa judaica vivida por Jesus, porque este não era “cristão”, mas judeu, a figura histórica e política central é o Messias, o grande Rei, sobre quem desce o Espírito de Deus, que incorpora a Razão, ou *Logos*, e guia politicamente as nações, conforme Sua Lei Natural e Justa, a Lei da Vida, em meio a diversas situações descritas no Apocalipse envolvendo o mundo científico (falso profeta), político (besta que serve o mercado) e natural, o que inclui o tema das mudanças climáticas, cujas correlações com o deste artigo, por questão de espaço, não serão aqui desenvolvidas, mas que dizem respeito ao que se começa a entender como Direito ambiental. Não há, destarte, separação de temas religiosos, científicos e políticos.

O Reino de Deus é a vivência coletiva do *Logos*, do testemunho da Verdade científica, sendo o rito religioso estabelecido por Jesus, celebrando esse Espírito, que liberta o povo e a nação de um mau governo, um momento de reflexão filosófica em refeição comunitária, um culto de amizade patrocinável pelo Estado, pela *Ekklesia*, para combate à ignorância e à fome, como já ocorre com a previdência social, o cuidado com órfão, viúva e estrangeiro defendido desde o Antigo Testamento, e no Corão, e hoje presente na legislação de vários países.

Contudo, entre o quarto e o quinto séculos d.C., a Teologia Cristã se afastou daquelas ideias iniciais, distanciando-se da Teologia do judaísmo, deixando o milenarismo de ser uma concepção ligada a um reino humano, para que o milênio fosse compreendido figurativamente, interpretação esta que Irineu havia chamado de “discurso herético”, o qual separa o mundo humano do divino e contraria o Evangelho como anúncio da habitação de Deus *Logos* entre os homens, e leva esse convívio para o além. Santo Agostinho, contudo, aderiu ao referido “discurso herético”, depois de aceitar inicialmente o milenarismo:

Essa opinião seria até certo ponto admissível, se se acreditasse que durante o referido sábado os santos gozarão de algumas delícias pela presença do Senhor. Eu mesmo aderi algum tempo a esse modo de pensar. Mas seus defensores dizem que os ressuscitados folgarão em imoderados banquetes carnis,

em que haverá comida e bebida em tal excesso, que excederão as orgias pagãs. E isso não podem crê-lo senão os carnisais. Os espirituais, porém, dão-lhes o nome de *khiliastás*, palavra grega que literalmente podemos traduzir por milenaristas. (AGOSTINHO, 2013b, pp. 469-470)

Porque alguns extrapolam em alguns detalhes de uma boa ideia, isso não justifica seu completo abandono.

Agostinho, pois, inova em relação à visão anterior, desvia-se da Teologia Cristã primitiva, e judaica, dizendo que não haverá o milênio e que o Reino era aquela Igreja:

A Igreja é, pois, agora o reino de Cristo e o Reino dos Céus. E agora com Ele reinam também seus santos, certo que de modo diferente de como reinarão mais tarde, mas a cizânia não reina com Ele, embora cresça com o trigo na Igreja. Somente reinam com Ele aqueles que fazem o que diz o apóstolo: *Se ressuscitastes com Cristo, buscais as coisas do alto, onde Cristo está sentado à direita de Deus; saboreai as coisas do céu, não as da terra*. Desses também diz que sua conversação está nos céus. Enfim, com Ele reinam os que de tal modo estão em seu reino, que são ele reino seu. (*Idem*, p. 476)

A interpretação não milenarista tem efeitos políticos, domina no Ocidente, foi adotada no protestantismo, e consta no catecismo católico romano, dizendo haver uma impostura anticristica que se esboça quando “se pretende realizar na história a esperança messiânica, que não pode consumir-se senão para além dela, através do juízo escatológico” ([http://www.vatican.va/archive/cathechism\\_po/index\\_new/p1s2cap2\\_422-682\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p1s2cap2_422-682_po.html)).

Com o esvaziamento da Política na Teologia Cristã, as injustiças sociais foram se perpetuando, dando espaço a ideais revolucionários, que acabaram mudando, para o bem e para o mal, a face do ocidente, sob a forma da postura anticristica da qual o comunismo e o nazismo foram exemplos. Existe hoje uma espécie de teologia secular, que fez do homem o único deus, e isso tudo decorre de pressupostos filosóficos e ocultos, oriundos dos fundamentos teóricos do ocidente, que têm pertinência com a fé declarada pela magistratura.

Ainda que a cidade de Deus tenha evidente natureza espiritual, esteja ligada à fé, a Teologia Cristã judaica professa o Reino de Deus também materialmente, em que essencial a justiça social, quando o mal não mais seduzirá as nações, o que se refere a um conceito político, do governo dos mansos e justos que herdaram a terra. O próprio nome “Reino” denota uma ideia política, enviado para o além por Agostinho e pelo entendimento cristão prevalente.

Essa abordagem do Cristianismo remete o problema para a Teologia Política. A oração de Jesus é: “venha o teu Reino; seja feita a tua vontade, assim na terra como no céu” (Mt 6, 10). *Venha, na terra, como no céu*. Que o Reino ocorra segundo o *Logos*, que é a Vontade de Deus, a Razão da natureza, a Inteligência superior, aqui entre os homens. Pela oração, a cidade dos homens deve ser submetida à cidade de Deus (o que Agostinho chega a dizer), que o governo humano seja justo, que a Política esteja sujeita à boa Filosofia, à boa Ciência. A Teologia Cristã, pois, mantém a ideia judaica, aprimorando-a: a Justiça é para toda

humanidade, pois a autoridade é atribuída por Deus, o *Logos*, e a Ela, *Razão*, se submete. Os Cristãos devem obediência ao governo (A César o que é de César), não participam de revoluções sanguinárias, pois o fim da humanidade é ser gerida politicamente pelos justos, e por isso os líderes cristãos primitivos, nos textos do apóstolo Paulo e do atribuído a Pedro, exigem respeito até mesmo às instituições humanas e magistrados (Rm 13, 1-2; 1Pd 2, 13-15).

Na introdução de “A cidade de Deus”, Emmanuel Carneiro Leão afirma: “No Ocidente A Cidade de Deus ocupa um lugar central no desenvolvimento de uma teologia e filosofia da história” (AGOSTINHO, 2013a, p. 22). A Teologia é uma Ciência fundamental e condiciona a interpretação das demais ciências, e como “A cidade de Deus” tem lugar proeminente na Teologia ocidental, influenciando na interpretação política, jurídica e filosófica dos séculos seguintes, até hoje, caso a Teologia respectiva esteja errada, contaminou-se todo o pensamento ocidental, viciou-se a hermenêutica Cristã com um “discurso herético”, refletido na visão de Descartes sobre o mundo, dada a base também teológica de sua filosofia, e, finalmente, no entendimento dominante sobre o significado do Estado moderno.

É importante ressaltar que os profetas de Israel trabalhavam publicamente, criticavam os reis e a sociedade, apontando seus erros, suas injustiças. O Cristianismo tem essa origem e, ainda que sem saber os motivos, boa parte dos Cristãos rejeita a divisão de Agostinho, do que são exemplos recentes movimentos populares, afirmando cada vez mais temas de fundo religioso, que são também científicos, no âmbito político, como reação ao secularismo ateu que monopoliza cada vez mais o discurso público e científico, ainda que sejam evidentes as contradições e inconsistências tanto de um como de outro espectro da teoria política atual.

Carl Schmitt já levantava essas questões em sua Teologia Política, dizendo expressamente, em crítica à ideia agostiniana:

Os dois “reinos” não são mais âmbitos práticos claramente discerníveis segundo substâncias ou matérias. Espiritual-terrenal, além-aquém, transcendência-imanência, ideia e interesse, sobre-estrutura e subestrutura somente podem ser ainda determinados a partir de sujeitos litigantes. (2006, p. 75)

Se a divisão dos reinos teve sua utilidade histórica e social, hoje não mais se sustenta filosoficamente. Cada vez mais a Teologia, seja por um viés filosófico, seja por meio de princípios normativos que já estão na Lei, formada a partir de uma fundamentação religiosa, volta ao debate, que atualmente passa pelas questões constitucionais, o centro da vida política.

Como o era no tempo antigo, a Constituição é sagrada, podendo-se dizer que é a Lei que define o “centro do mundo” jurídico. Como afirma Mircea Eliade “uma das mais profundas significações do espaço sagrado” é “o grito do neófito kwakiutl: ‘Estou no Centro do Mundo’” (ELIADE, 1992, p. 24), uma vez que o centro do mundo está entre o plano de cima,

o mundo divino, e o de baixo, as regiões inferiores, fazendo uma ligação entre a terra e o céu. O espaço sagrado é um ponto fixo, uma referência significativa, distinguindo-se do espaço profano dotado de homogeneidade e neutralidade, porque “nenhuma rotura diferencia qualitativamente as diversas partes de sua massa” (do espaço profano) (*Idem*, p. 18). Tais assertivas, ainda que vinculadas ao plano físico, servem para o jurídico, normativo e o político, definindo-se a Constituição como sagrada, qualitativamente distinta das outras leis.

Como norma fundamental, a Constituição irradia seus valores por todo sistema legal e cada espaço da vida social, é onipresente no Estado *Ekklesia*, dando aspectos de sacralidade a todo comportamento humano juridicamente qualificável. Lassale afirma que a Constituição é uma lei, mas não como outra qualquer, sustentando que “uma Constituição deve ser algo muito mais sagrado, mais firme e mais inamovível que uma lei comum” (2015, p. 33). Sendo o Judiciário o guardião e o intérprete da Constituição, cabe a ele decidir, em última instância, a Teologia do Estado, sobre o que é mais sagrado na sociedade, devendo-se indagar, contudo, se lhe é possível alterar a essência dessa Teologia, e sobre os limites dessa possibilidade.

Nessa linha, o fundamento do Direito é a dignidade humana, como consta no art. 1.º, inciso III, da Constituição da República, perpassando toda interpretação jurídica, conceito decorrente de longa tradição histórica originada no Velho Testamento, na Teologia.

Tudo gira, assim, em torno do homem e de sua eminente posição no mundo. Mas em que consiste, afinal, a dignidade humana?

A resposta a esta indagação fundamental foi dada, sucessivamente, no campo da religião, da filosofia e da ciência.

A justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. A grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, aliás, de toda a História, foi a ideia da criação do mundo por um Deus único e transcendente. Os deuses antigos, de certa forma, faziam parte do mundo, como super-homens, com as mesmas paixões e defeitos dos seres humanos. Iahweh, muito ao contrário, como criador de tudo o que existe, é anterior e superior ao mundo. (COMPARATO, 2017, pp. 13-14)

A definição da dignidade humana está inafastavelmente ligada à de natureza humana, pelo que aquela depende deste conceito fundamental, e por isso o sistema jurídico se funda simbólica e logicamente na natureza humana, a qual condiciona a aplicação do Direito e pauta o debate público. Se a dignidade humana fundamenta a Constituição, em que aquela se radica? Histórica e filosoficamente, a resposta não é o pensamento materialista, para o qual o homem não difere ontologicamente dos animais, pois não há espírito, e a morte é o fim.

Tomando como parâmetro o princípio fundamental de ordem (inteligência causal) ou o caos (inteligência casual), o significado de dignidade humana será distinto, porque da perspectiva da ordem, com realidade espiritual subjacente, o conceito de dignidade humana é um, com contexto mais amplo e mais sutil; de outro lado, do ponto de vista atomístico, da

fundamentação existencial no caos, e “material”, rejeitando a ordenação subjacente, a dignidade humana tem o sentido meramente corporal, subvertido em relação à sua origem espiritual, segundo a qual é o Espírito de Deus em nós que a fundamenta.

Crendo a maioria absoluta da magistratura, e da sociedade, numa realidade espiritual, que é tanto transcendente como imanente, “pois Nele (Deus ou *Logos*) vivemos, nos movemos e existimos” (At 17, 28), a separação entre nós e Ele é aparente, de modo que a existência não se resume ao plano meramente corporal e individual, é curioso como a ideia individualista de dignidade tenha tanta força.

Necessário, nessa linha, enfrentar, mesmo que sucintamente, a natureza mais profunda da realidade, pela discussão científica acerca do tema, que deve chegar, quiçá, ao Direito.

### 3. A REALIDADE CIENTÍFICA E FILOSÓFICA

Como destacado no fim do último tópico, as discussões jurídicas mais fundamentais estão associadas a velhas questões teóricas, apontando para o estado atual de um embate de cosmovisões que está na origem da própria Filosofia, na Grécia, o último tripé de nossa civilização, a qual começou entre os chamados pré-socráticos, com Tales de Mileto, que entendia a água como princípio de todas as coisas.

Pela adoção de um primeiro elemento ou princípio, a ele são associados os fenômenos, explicando-se o universo em movimento no qual vivemos. Os princípios da Filosofia eram também da Física, buscando explicações sobre a origem do mundo material. A escolha do primeiro princípio tinha e tem caráter sagrado ou religioso, pela etimologia da palavra, porque nele são ligadas racionalmente todas as coisas.

A ideia de um primeiro princípio se refere à origem de tudo, à absoluta causalidade, que é objeto da Ciência, considerada o estudo da natureza, palavra derivada do grego “*physis*”, origem de física, que tem o significado de natureza, mas também tem o sentido de fazer nascer, crescer, produzir, ligando-se à origem de todas as coisas, ao movimento cósmico e seu início. Natureza tem relação com a criação, com a existência, e também com essência.

Nesse ponto, há uma unidade nas concepções filosóficas e teológicas fundamentais, pois ou bem a ordem do mundo e tudo que existe é resultado de uma ordem anterior, ou decorre de um estado fortuito de coisas, do acaso. Ou a inteligência é fruto de uma prévia inteligência ou é o resultado de *cega fatalidade*. Luz ou trevas. Em algumas questões filosóficas, é tudo ou nada, não há *tertium*.

O atual materialismo decorre originalmente do princípio atomista, seguindo as ideias iniciais de Leucipo e Demócrito, os quais afirmaram que a realidade é formada de infinitos corpos invisíveis, por sua pequenez e pequeno volume, corpos esses indivisíveis, os “átomos”, palavra de origem grega que significa “o não divisível”.

Os atomistas passaram para a história como aqueles que puseram o mundo ‘ao sabor do acaso’. Mas isso não quer dizer que eles não atribuam causas ao nascer do mundo (causas que, de fato, são as já explicadas), e sim que não estabeleceram uma causa inteligente, uma causa final. A ordem (o cosmo) é efeito de encontro mecânico entre os átomos, não projetado e não produzido por uma inteligência. A própria inteligência segue-se ao e não precede o composto atômico (REALE, 2003, p. 46).

Contrariamente, Platão sustentou a existência de um princípio supremo Uno, associado à ideia do Bem, afirmando uma realidade suprassensível, além das aparências, daí sua ligação teórica com o Cristianismo. Para Platão, a verdadeira realidade está no mundo das ideias ou essências das coisas, na eternidade do mundo inteligível: “Fica sabendo que o que transmite a verdade aos objetos cognoscíveis e dá ao sujeito que conhece esse poder, é a ideia de bem” (2007, p. 206). Da ideia do Bem, citada, não por acaso, na obra República, tudo é criado.

Pois, segundo entendo, no limite do cognoscível é que se avista, a custo, a ideia do Bem; e, uma vez avistada, compreende-se que ela é para todos a causa de quanto há de justo e belo; que, no mundo visível, foi ela que criou a luz, da qual é senhora; e que, no mundo inteligível, é ela a senhora da verdade e da inteligência, e que é preciso vê-la para se ser sensato na vida particular e pública. (*Idem*, p. 213)

Aristóteles, na mesma linha platônica, nesse ponto, atribui a causa de tudo ao motor imóvel e concebe uma causa inteligente, uma causa final para tudo o que ocorre. Sobre essa disputa filosófica primordial, a ciência do século XX indicou que a proposta atômica, da existência do átomo, estava incorreta em seu fundamento, na medida em que não existem aqueles corpos sólidos indivisíveis, os átomos, dos quais tudo o mais seria feito por meio de agregação desses mesmos corpos. A filosofia materialista fundou-se na existência desse objeto sólido básico, mas a relatividade mostrou que a matéria pode ser transformada em energia ou radiação, que não é propriamente sólida, e a orgânica (Física) quântica comprovou, contrariando as duas substâncias cartesianas, que nossa experiência material é dependente de uma opção mental, o que está no problema da medição, descrito pelo experimento da dupla fenda, possuindo a realidade, quanticamente, uma natureza não local (Teorema de Bell).

Rejeitando a proposta materialista e atomista, valem ser citadas as palavras de ninguém menos do que aquele que formulou matematicamente o princípio da incerteza:

Independentemente da decisão última, podemos mesmo afirmar agora que a resposta final (sobre a equação fundamental da matéria) estará mais próxima dos conceitos filosóficos expressos, por exemplo, no *Timeu* de Platão do que dos antigos materialistas. Tal fato não deve ser mal compreendido como um desejo de rejeitar de maneira muito leviana as ideias do moderno materialismo do século XIX, o qual, uma vez que pôde trabalhar com toda a ciência natural dos séculos XVII e XVIII, abarcou um conhecimento muito importante de que carecia a antiga filosofia natural. Não obstante, é inegável que as partículas elementares da física de hoje se ligam mais

intimamente aos corpos platônicos do que aos átomos de Demócrito. (...) E, desde que a estrutura matemática é, em última análise, um conteúdo intelectual, poderemos afirmar, usando as palavras de Goethe no *Fausto*, ‘No princípio era a palavra’ – o *logos*. Conhecer este *logos* em todas as suas particularidades, e com total clareza em relação à estrutura fundamental da matéria, constitui a tarefa da física atômica de hoje e de seu aparelhamento infelizmente muitas vezes complicado. (HEISENBERG, 2011, pp. 26-27)

*Logos* é um termo grego traduzido como “palavra” por Goethe, inspirado no quarto Evangelho Cristão: “No começo a Palavra (*logos*: verbo, palavra, narrativa, razão) já existia: a Palavra estava voltada para Deus, e a Palavra era Deus. No começo ela estava voltada para Deus. Tudo foi feito por meio dela, e, de tudo o que existe, nada foi feito sem ela” (Jo 1, 1-3).

Em certo sentido, portanto, pelo entendimento de Heisenberg, conhecer o *Logos*, ou Deus, a inteligência que precede e transcende a matéria, constitui a tarefa da Física atômica de hoje, uma vez que foi cientificamente preterida, segundo ele, implicitamente, a ideia de que a ordem ou cosmos seria o efeito casual do encontro mecânico entre os átomos.

Sobre esse princípio cósmico, Roger Penrose afirma que há ordem na origem do universo, conforme a segunda lei da termodinâmica, tão precisa quanto uma parte em dez elevado a dez elevado a cento e vinte e três ( $10^{10^{123}}$ ) (<https://www.youtube.com/watch?v=yDqny7UzyR4>). Há, pois, uma gigantesca ordem primária universal, que antecede a formação das próprias partículas subatômicas e nega a base filosófica do materialismo.

É importante dizer que, para rejeitar a ordem subjacente do mundo, diante da sintonia fina cósmica, oriunda das constantes da natureza, a mais recente empreitada “materialista”, aceita por parte da academia e pelo grande público leigo, é a hipótese do multiverso, pela qual nosso universo seria apenas uma possibilidade entre outras bilhões e bilhões com constantes da natureza possíveis, numa evidente especulação metafísica, que talvez tenha surgido apenas para não se aceitar que Platão estava certo, e para fugir da proposta de uma realidade divina. A hipótese do multiverso, deve-se enfatizar, é, por princípio, incapaz de ser provada empiricamente, seja na versão do universo que se divide a cada medição, seja no multiverso com leis distintas, porque as partículas ou ondas de tais realidades não podem nos alcançar.

O materialismo, como cosmovisão, portanto, literalmente, perdeu seu fundamento com as descobertas da Física (Natureza) moderna, sendo as atuais tentativas de salvá-lo uma atividade nada materialista, nada experimental, nada científica, que pode ser considerada uma postura claramente religiosa, de ordem evidentemente especulativa e altamente metafísica.

Essa longa exposição é relevante porque não há jurisdição descontextualizada, sem bases filosóficas, e o momento histórico atual é propício para a rediscussão da realidade subjacente, da posição humana no cosmos e, assim, da simbologia e da natureza da judicatura.

#### 4. A JURISDIÇÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO E FILOSÓFICO

A apresentação antecedente, em que pese extensa para os fins de um artigo, foi necessária para expor ideias subentendidas no contexto histórico mais amplo, mas que por vezes levam a um subentendimento das questões essenciais que estão em discussão.

Como se viu, no contexto romano republicano, o Direito era criado pela atividade jurisprudencial, segundo a racionalidade exigida pelo caso, com aceitação comunitária.

Em Roma, sobressaía o papel dos magistrados. O Direito Romano não foi obra de um legislador de gênio, que houvesse abrangido, com um golpe de vista largo e penetrante, o conjunto das relações humanas suscetíveis de cair sob o império do Direito. Não criou o legislador regras duradouras e inflexíveis para disciplinar tais relações. Em parte alguma, como em Roma, o Direito sancionado pela prática judicial ultrapassou mais largamente o Direito expressamente escrito nos textos legislativos (CRUET, s.d., p. 30). (LIMA, 2013, p. 19)

Depois, pode-se falar de um longo período de concentração de poder nas mãos de uma pessoa, o Imperador ou Rei, ou mesmo o Papa, no que diz respeito ao Direito canônico, e também temporal, à qual se subordinava a jurisdição, haja vista a função divina exercida por aquela pessoa, cuja manifestação de vontade era tida como representação do próprio Deus.

A atividade do juiz estava, assim, muito limitada, e excessivamente burocrática, em razão da “política de centralização estatal do Principado a *iurisprudentia* era um instrumento essencial para a expressão das orientações autocráticas do *princeps* de modo indireto, através dos jurisprudentes”, narrativa esta quanto ao período romano, com validade para o tempo medieval e moderno, em O Príncipe, de Maquiavel, até a retomada do constitucionalismo.

Nesse momento de transição se destaca o que chamamos iluminismo, época em que editado o clássico de Montesquieu defendendo a separação de poderes, exatamente para limitação das atividades do monarca, em razão dos abusos praticados.

Todavia, mesmo nessa obra é possível encontrar, de modo evidente, a linha teórica do autor, ao defender uma ordem natural de mundo, pois fala das leis como “as relações necessárias que derivam da natureza das coisas” (MONTESQUIEU, 2010, p. 21), conceito aristotélico, porque entende haver leis para todos os seres, e rejeitar expressamente o conceito filosófico atomista: “Os que disseram que uma cega fatalidade produziu todos os efeitos que vemos no mundo disseram um grande absurdo: pois que maior absurdo há do que uma fatalidade cega que tivesse produzido seres inteligentes?” (*Idem*, p. 21).

O autor está falando dentro de um pensamento deísta, que era a posição intelectual geral daqueles que viveram no século XVIII. Nesse sentido, ele defende a existência de uma lei da natureza, “que, ao imprimir em nós mesmos a ideia de um Criador, nos leva a Ele, é a

primeira das leis naturais pela importância, e não na ordem de suas leis” (*Idem*, p. 23); descrevendo em seguida quatro leis naturais: a paz, decorrente da fraqueza humana; a busca de alimento, para satisfação das necessidades da vida; a aproximação e continuidade dos membros da espécie, como terceira lei; a quarta, o desejo de viver em sociedade.

Em decorrência da vida em sociedade, com a perda do sentimento de fraqueza, começa, segundo Montesquieu, o estado de guerra, fazendo-se necessário o estabelecimento das leis entre os homens, as leis positivas, surgindo daí o Direito das Gentes, para a relação dos povos entre si; o Direito Político, para regular a atividade dos governantes e dos governados em sociedade; e o Direito Civil, para as relações entre os cidadãos. Dentro do contexto humanista iluminista em que estava inserido o autor, ele afirma que “a lei, em geral, é a razão humana”, que governa todos os povos, sendo que “as leis políticas e civis de cada nação devem ser apenas os casos particulares a que se aplica tal razão humana” (*Idem*, p. 26).

Enfim, tais leis mantêm relações entre si; estão relacionadas à sua origem, ao objetivo do legislador, à ordem das coisas sobre as quais foram estabelecidas. É segundo todas essas perspectivas que devem ser consideradas.

É o que tento fazer neste livro. Examinarei todas essas relações: elas formam juntas o que chamamos o ESPÍRITO DAS LEIS (*Idem*, p. 26).

A lei, então, era elaborada pelo parlamento, com base nesses princípios, associados ao *Logos*, e cabia ao magistrado sua mera aplicação, vindo daí da ideia de um juiz boca da lei, mantendo reduzida a atividade jurisdicional, dada a desconfiança que pairava quanto ao poder judiciário, porque considerado ainda vinculado à burocracia real do antigo regime.

Rogério M. G. Lima destaca que diversos doutrinadores franceses não concebiam o Judiciário como um Poder constitucional, mas ramificação do Executivo (LIMA, 2013, p. 27). “Ao defender o ‘caráter neutral do poder dos juízes’, Montesquieu teria intenção estratégica de desvalorizar a importância do Poder Judiciário” (*Idem*, p. 28). Afirma, contudo, em seguida, que no regime anglo-saxônico o magistrado já gozava de independência e respeitabilidade.

Com o avanço (retorno) do constitucionalismo, fixando as balizas do Estado de Direito, e seus fins, finalmente, o papel da magistratura foi retomando corpo, sendo o Judiciário reconhecido como um Poder político, com a função de fazer prevalecer a Constituição, como Lei suprema que dita os valores superiores do Estado, e devem conduzir a Política.

Canotilho afirma que

o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo. (2003, p. 51)

Estabelecidas essas premissas, voltou a caber ao Judiciário garantir o Estado de Direito. Segundo o preâmbulo de nossa Constituição, o Estado tem uma função, *assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, dispendo seu artigo 3.º sobre os objetivos da República: *construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*.

Daí porque, com acerto, a magistratura nacional rejeita a ideia de neutralidade em sua atuação, estando, no ponto, adequadamente inserida em seu devido contexto filosófico.

Posto diante de alternativas que indagam sobre o papel do Judiciário, se mais ativo em sua ação pedagógica ou se mais limitado (Questão 66), a maioria dos juizes de 1º grau (66,8%) assinalou uma terceira proposição, que dizia que o “o Poder Judiciário deve promover a realização plena do Estado de Direito, garantindo a aplicação da lei e a sua correta interpretação”. Entre os juizes de 2º grau a preferência por essa proposição foi ainda mais acentuada: 70,3%.

Indagado acerca da neutralidade do Poder Judiciário (Questão 67), o magistrado se deparava com três alternativas: a de que o Judiciário não é neutro e deve interpretar a lei no sentido de aproximá-la dos processos sociais substantivos; a de que a não-neutralidade do Judiciário ameaça as liberdades; e a de que o Poder Judiciário não é neutro e que “o magistrado deve considerar as consequências de suas decisões, com o cuidado de não ultrapassar sua esfera própria de atuação”. Essa última assertiva foi a preferida por 68,9% dos juizes de 1º grau – chegando a 73,9% entre os juizes federais da mesma instância – e por 62,7% dos de 2º grau. (VIANNA, 2018, p. 91)

Feitas todas essas considerações, é possível uma recapitulação da exposição, para restabelecer o significado da atividade judicial, agora sob uma perspectiva muito mais ampla, que remonta às origens do Direito e da própria magistratura, a seu Ser, o que não deve ser compreendido como uma simples e leviana rejeição *das ideias modernas dos séculos XIX e XX, as quais, uma vez que puderam trabalhar com toda a ciência dos séculos XVII e XVIII, abarcaram um conhecimento muito importante de que carecia a antiga filosofia natural*, e sim como o inafastável reconhecimento de que a realidade Física (e Jurídica) está mais próxima dos ideais platônicos (e cristãos), e de um conceito de *Logos* a eles associado, que da cosmovisão materialista.

#### 4.1 A NATUREZA TRANSCENDENTAL DA MAGISTRATURA

Da narrativa histórica descrita, é possível dizer que a magistratura exercia uma atividade de natureza transcendental, por fazer uma conexão entre a lógica jurídica permanente, algo espiritual, e o evento conflituoso posto a julgamento, unindo eternidade e temporalidade.

De fato, historicamente a magistratura representa uma manifestação da vontade divina, e no princípio a magistratura era exercida por sacerdotes, o que ainda vale para hoje.

Numa sociedade organizada política e juridicamente, a atividade do juiz é essencial, seja como mediador da racionalidade pública, no modo da Roma republicana, ou como órgão desse mediador, entendido como imperador, soberano ou legislador. É da essência (ontologia) da magistratura essa mediação entre a razão coletiva imemorial e a justiça do caso.

Daí, tratando da essência, para falar do ser da magistratura, da magistratura que somos, exige-se que seja feita uma distinção entre o verdadeiro “ser”, aquilo que é, e o “estar”, um momento provisório dentro do “ser”, que pode não ser. Na língua portuguesa, conceitualmente, é relativamente fácil entender a diferença ontológica entre o ser, o que é, e o estar, o que está, porque nos significados dos substantivos formados por derivação imprópria dos respectivos verbos já estão presentes as qualidades de eternidade do ser e de provisoriedade do estar. O ser, ontologicamente, foi, é e será; enquanto o estar, por definição, apenas está, podendo ou não ter estado antes, ou continuar a estar depois. Somente é cabível falar em “ser” num contexto de perenidade, que remete a Deus, ao qual o estar pode se ligar.

Moisés disse a Deus: “Quando eu for aos filhos de Israel e disser: ‘O Deus de vossos pais me enviou até vós’; e me perguntarem: ‘Qual é o seu nome?’, que direi?” Disse Deus a Moisés: “Eu sou aquele que é.” Disse mais: “Assim dirás aos filhos de Israel: ‘EU SOU me enviou até vós.’” “Disse Deus ainda a Moisés: ‘Assim dirás aos filhos de Israel: ‘Iahweh, o Deus de vossos pais, o Deus de Abraão, o Deus de Isaac e o Deus de Jacó me enviou até vós. Este é o meu nome para sempre, e esta será a minha lembrança de geração em geração’” (Ex 3, 13-15).

Tecnicamente, “ser” significa algo imanente e transcendente, que é agora e além, porque estava e estará, era e será, pelo que a magistratura que somos remete para algo transcendental. Esse ponto mostra a atualidade das diretrizes iniciais do Direito romano, uma vez que os juízes eram considerados depositários de uma memória coletiva inscrita nos *mores maiorum*, e agora, no mesmo sentido, são responsáveis por fazer respeitar o *juízo de valor* ditado pela Constituição, que estabelece uma *teoria normativa da política*, retornando o Direito como controlador da Política e revertendo séculos de domínio imperial ou real sobre a atividade jurídica, a qual tem a função de trazer uma racionalidade onipresente para o caso. A magistratura pode não ter estado, episodicamente, sacerdotal, mas ela o é, ainda hoje.

Nesse ponto, vale destacar a resistência da magistratura à cega submissão aos precedentes, como um instituto análogo ao do *ius publice respondendi*, porque representa uma ideia de *lex* que deveria ser aplicada em detrimento do *ius*, da justiça do caso concreto.

Entre os magistrados de 1º grau, quase 52% entendem que o juiz não deve se pautar por jurisprudências (Questão 54) e que “o sistema de súmulas e precedentes vinculantes afeta a independência do(a) magistrado(a) em sua interpretação das leis e em sua aplicação” (Questão 55). (VIANNA, 2018, p. 76)

Tal questão comporta uma dupla leitura, de um lado, a legítima preocupação com a possibilidade de o seguimento obrigatório do precedente levar a uma situação de injustiça e, de outro, a possibilidade de insubordinação do magistrado ao entendimento já firmado. Nesse sentido, a primeira opção poderá ser considerada mais legítima, ainda que a segunda também tenha o seu valor, haja vista que, por vezes, os entendimentos jurisprudenciais mudam, se dissociados do ser jurídico, pelo que necessário viabilizar o debate, para que a concretude do *ius* não seja preterida pela abstração e frieza da *lex*, na forma de um precedente vinculante.

Um último ponto a ser resgatado do Direito romano se refere à necessidade de correição da própria magistratura, pois mesmo os pretores e cônsules se sujeitavam à fiscalização, pelo *ius intercessionis*, até para manter a autoridade do Direito, como o resultado de saber reconhecido socialmente decorrente da experiência, e para evitar desvios a supervisão correicional é pertinente. Por isso, “mais de 90% dos juízes de ambas as instâncias concordam que ‘os Ministros do STF devem se submeter a algum tipo de atividade correicional, como uma corregedoria interna ao STF’ (Questão 31).” (VIANNA, 2018, p. 26)

Pode-se destacar que tal entendimento não contraria, necessariamente, a resposta à Questão 66, interpretada como “recusa à autocaracterização dos magistrados como *intelligentsia* privilegiada, superposta à sociedade e vocacionada para o exercício de um papel pedagógico na educação cívica dos brasileiros” (*Idem*, p. 19), porque o fato de uma afirmação (*o Poder Judiciário se deve atribuir um papel ético-moral na sociedade, educando-a para a vida pública e a cidadania*) não ter sido aquela com qual os magistrados mais se identificam não implica automaticamente sua rejeição, apenas a preferência pela *realização plena do Estado de Direito*, como valor superior, que não é incompatível com o Judiciário *vigilante ético da sociedade*, mesmo porque as normas jurídicas estão impregnadas de conteúdo ético. A conjugação das respostas 31 e 66 reforça a importância da Ética para a magistratura.

É cabível dizer que a interpretação dada à resposta não é sua conclusão lógica, não é fruto dos dados brutos disponibilizados pela pesquisa, mas projeção ideológica do observador. Nesse ponto, vale citar o Min. Luis Roberto Barroso, segundo nome de jurista mais lembrado pelos juízes de 1.º e 2.º graus na pesquisa, do que decorre sua inegável influência doutrinária, dizendo que uma ideologia é “um conjunto de valores introjetados e imperceptíveis que condicionam o pensamento, independentemente da vontade” (2001, p. 5).

Outrossim, vivemos em um mundo simbólico, de ideias, que remetem a outras ideias, formando uma totalidade significativa, transcendente ao magistrado, que é a fonte de seu trabalho e que ele (re)presenta como pessoa. Não é sem razão o dever, previsto na Lei

Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 35, inciso VIII, de o magistrado manter conduta *irrepreensível* na vida pública e particular, ou a exigência de que a pessoa indicada para os tribunais tenha idoneidade moral e, no caso do Supremo Tribunal Federal, reputação ilibada, com sentido de incorrupta e imaculada.

A necessidade de reputação ilibada é exigida também para não macular a imagem da Corte Suprema, seu simbolismo, em contexto moral e social (e religioso), o que vale para a magistratura como um todo, cuja função precípua é a guarda da Constituição, e como esta é a Lei sagrada, o magistrado é o sacerdote moderno, sua função é transcendental, pois remete para os valores mais elevados, os *valores supremos de uma sociedade fraterna*, ideia de fraternidade que não pode ser dissociada de sua origem, a morte do filho de Deus na cruz, o que foi o instrumento do *Logos* para fazer de todos nós humanos filhos de Deus, dignos.

A fraternidade humana decorre de uma ideia de mundo, de natureza espiritual, uma Teologia específica, segundo a qual homens e mulheres são filhos de Deus, e em tempos de problemas migratórios, e discussões de gênero, nunca é demais lembrar que, no Cristianismo: “Não há mais diferença entre judeu e grego, entre escravo e homem livre, entre homem e mulher, pois todos vocês são um só em Jesus Cristo. E se vocês pertencem a Cristo, então vocês são de fato a descendência de Abraão e herdeiros conforme a promessa” (Gl 3, 28-29).

Quando se fala em um sentido da História, especialmente para o futuro, fala-se de uma atitude religiosa, fundada na fé, o que valia até mesmo para o comunismo, na tentativa de realizar sua utopia, baseada no homem deus imanente, deus que o iluminismo estabeleceu como origem do poder estatal, a soberania popular, deuses modernos que baseiam as decisões sobre a *organização social, as decisões sobre guerra e paz e as soluções dos conflitos*.

Outrossim, pode-se dizer que mesmo na contemporaneidade, com a superação da argumentação estritamente religiosa da origem do Estado, quando se formaram as teorias contratualistas e democráticas do poder estatal, a atividade jurisdicional continuou com função transcendental, pois esse é seu “ser”, não mais exercida em nome de Deus, mas do povo, ou melhor, da vontade popular manifestada na legislação, o novo deus em permanência. Mas o século XX mostrou que não basta vontade popular para que as normas sejam tidas como legítimas, porque em nome de um avanço popular dezenas de milhões foram mortos.

A ideia de que o judiciário seja um vigilante ético, portanto, continua, e isso tem, como não poderia deixar de ter, feições religiosas, pois foram valores extrajurídicos, de vigilância ética internacional, que fundamentaram o julgamento dos crimes nazistas.

Para o Min. Barroso, cabe ao Supremo empurrar a História, pelo que a magistratura é uma mediação do homem atemporal, transcendente ao agora, pois somente alguém do futuro discerne para que direção empurrar a História, para o que ainda será, pois já é, e também o foi. “Já o papel iluminista deve ser exercido com grande parcimônia e autocontenção, em conjunturas nas quais é preciso empurrar a história. Em alguns momentos cruciais do processo civilizatório, a razão humanista precisa impor-se sobre o senso comum majoritário.” (BARROSO, 2018). Ele afirma que o mundo precisa de um choque de iluminismo para valorização da razão e da ciência. O problema que pode ocorrer é uma razão humanista falha, provisória, vinculada ao estar, com uma ideia de humanidade que não seja, fugindo do texto constitucional, o qual é integral, fazendo disso uma subversão constitucional.

O mesmo doutrinador reconhece possuir uma fé não cientificamente comprovada: “A crença na Constituição e no constitucionalismo não deixa de ser uma espécie de fé: exige que se acredite em coisas que não são direta e imediatamente apreendidas pelos sentidos” (BARROSO, 2001, pp. 7-8). Portanto, a questão é definir qual é a melhor fé, mais racional.

A limitação empírica e a força da crença na Ciência é reconhecida até mesmo pelo Nobel de Física que dizia “que ninguém entende a mecânica quântica” (FEYNMAN, 2012, pp. 82-83 e 135), a que deveria ser *a mais objetiva das ciências naturais*.

O que está mais próximo de Deus, se me permitem usar aqui uma metáfora religiosa? Beleza e esperança ou as leis fundamentais? O Correto, naturalmente, é dizer que precisamos olhar para todas as interconexões estruturais. Todas as ciências – não só as ciências, mas todos os esforços intelectuais – são tentativas de encontrar conexões entre hierarquias, de conectar beleza com história, história com psicologia do homem, psicologia do homem com funcionamento do cérebro, cérebro com impulsos nervosos, impulsos nervosos com química e assim por diante, para cima e para baixo, nos dois sentidos. Ainda não podemos ligar um extremo a outro, só começamos a perceber que existe essa hierarquia relativa. (*Idem*, p. 131)

Indispensável, pois, estrita coerência filosófica para abarcar essas interconexões, de forma racional, pelo que o entendimento da sociedade, de origem teológica, que distingue os conceitos de Igreja e Estado, Fé e Ciência, Religião e Direito, tem um futuro nada promissor.

Essa concepção moderna de separação pode levar a magistratura a considerar-se apenas simbolicamente uma espécie de sacerdócio, de um lado, porque é, compatível com a ideia de unidade entre os conceitos originais de Igreja e Estado, enquanto, de outro, há um domínio unilateral de uma teologia materialista, que sequestrou o conceito de dignidade humana, que é o fundamento do Direito, para outra fé, o que fomenta a divisão da sociedade entre os que entendem a dignidade em seu sentido original e os que defendem sua subversão, mas que não formulam os indispensáveis fundamentos científicos ou históricos para tanto. Negam-se as bases milenares e a construção de um edifício, mas insiste-se em ficar em sua cobertura.

A questão fundamental ainda é a natureza humana, sendo certo que o homem não é o lobo do próprio homem, pois nem o lobo é o lobo do próprio lobo, porque ao fim da disputa o perdedor se submete, mas não é executado pelo vencedor, sendo certo que aquele poderá ser útil à matilha ulteriormente, de modo que este não o sacrifica.

O conceito de Estado, portanto, não é e não pode ser associado à territorialidade e ao mero poder, supostamente como no mundo animal, porque se vincula à transcendentalidade, ao Espírito, ao Governo do governo, para além das multidões, das nações, que é.

É preciso que o Estado Seja. Realizar o ser do Estado *Ekklesia* é a função da magistratura, a guardiã da Constituição, entendida como a expressão moderna do contrato social, derivado da vontade geral, *constante e inalterável*, o *Logos*, na procura intelectual do entendimento do Estado que É. O *Logos* faz o juiz proferir “*decisões bem fundamentadas*”, uma das principais qualidades de um *bom* magistrado (VIANNA, 2018, pp. 19 e 137).

Por isso, a Constituição possui em sua base um conceito que, assim como o próprio Direito, tem origem no pensamento religioso, ou melhor, em uma forma de religiosidade na qual questões jurídicas são espirituais, o pensamento Monoteísta, em que a expressão EU SOU tem significação própria, permitindo-se dizer QUEM SOMOS, porque outras magistraturas apenas estavam, e podiam ser, se mediadoras do *Logos*, ou não, apenas estar.

Assim, a interpretação jurídica exige um mapa ou modelo amplo de mundo, uma metafísica, uma ideologia sustentável. Toda manifestação hermenêutica traz um modelo metafísico, expresso ou oculto, um padrão de funcionamento das coisas, um paradigma da realidade, com suas ligações filosóficas e teológicas.

A história da hermenêutica nos ensina que junto com a hermenêutica filológica existiram também uma hermenêutica teológica e uma hermenêutica jurídica, e que somente as três juntas perfazem o conceito pleno de hermenêutica. Uma das consequências do desenvolvimento da consciência histórica nos séculos XVIII e XIX foi a desvinculação da hermenêutica filológica e da historiografia de seu vínculo com as outras disciplinas hermenêuticas, estabelecendo-se autonomamente como teoria metodológica da investigação das ciências do espírito (GADAMER, 2008, p. 407).

Gadamer, sustentando a interpretação como fenômeno unitário, cognitivo, normativo e reprodutivo, declara a tarefa da Filosofia: de “voltar a determinar a hermenêutica das ciências do espírito a partir da hermenêutica jurídica e da hermenêutica teológica” (*Idem*, p. 410).

A Hermenêutica teológica, portanto, precisa voltar ao centro da atenção filosófica, e porque a Teologia estuda os mais elevados valores concebíveis, consequente, lógica e inteligivelmente tem preeminência axiológica no estudo da Filosofia.

Diz Gadamer que o homem “precisa discernir os limites do humano, alcançar o discernimento de que as barreiras que nos separam do divino não podem ser superadas”

(*Idem*, p. 466). Mas não é exatamente essa a dimensão vertical da cruz? Se a horizontal é a união da humanidade, sua fraternidade, a vertical é a união da humanidade com Deus, porque *Nele vivemos, nos movemos e existimos, e somos de Sua raça* (At 17, 28).

Portanto, segundo a Ciência Hermenêutica mais atual, é tarefa da Filosofia (do Direito) reunificar a Hermenêutica jurídica com as hermenêuticas do espírito e teológica. E a Hermenêutica teológica deve ser a Cristã, porque origem do conceito de dignidade humana.

Necessário, pois, reformular o conceito de Estado como *Ekklesia*, a assembleia do povo soberano, fundado na dignidade humana, porque homem e mulher são filhos do Deus vivo.

Quando Jesus ao território de Cesareia de Filipe, perguntou aos discípulos: “Quem dizem os homens ser o Filho do Homem?” Disseram: “Uns afirmam que é João Batista, outros que é Elias, outros, ainda, que é Jeremias ou um dos profetas”. Então lhes perguntou: “E vós, quem dizeis que eu sou?” Simão Pedro, respondendo, disse: “Tu és o Cristo, o filho do Deus vivo”. Jesus respondeu-lhe: “Bem-aventurado és tu, Simão, filho de Jonas, porque não foi carne ou sangue que te revelaram isso, e sim o meu Pai que está nos céus. Também eu te digo que tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei minha Igreja, e as portas do Inferno nunca prevalecerão contra ela. Eu te darei as chaves do Reino dos Céus e o que ligares na terra será ligado nos céus, e o que desligares na terra será desligado nos céus”. (Mt 16, 13-19).

A pedra sobre a qual se funda a *Ekklesia* (assembleia) ou Igreja de Jesus Cristo, o Estado do *Logos*, é o reconhecimento de Jesus como Cristo, Messias, Rei e Sacerdote, o mesmo homem que morreu na cruz, cruz que, com sua dimensão horizontal, une a humanidade e, com o plano vertical, esta a Deus, pelo que a *Ekklesia* de Cristo, como o Estado constitucional, sustenta-se na dignidade humana. Não é coincidência o Estado fundar-se na dignidade humana, há causalidade direta e inteligente entre esses fatos, a ação do Sacerdote da ordem de Melquisedec, a quem Abraão, o pai de multidões, pagou o dízimo.

O ser da magistratura é, pois, realizar os mandamentos, fazer cumprir a Constituição, *promover o bem de todos, erradicar a pobreza, construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna*. Não se pode conceber objetivos mais elevados, e daí porque é perfeitamente possível falar em Reino de Deus, pois procedentes da Teologia Cristã, em que pese o entendimento majoritário dizendo que tal realização não ocorrerá na história humana.

A nação do *Logos* é governada em Justiça, pelo Direito, sem a política do interesse particular e do apego a poder. Nessa Filosofia de perfeição, que é Teologia, o mundo é *muito bom* (Gn 1, 31), do qual cabe à humanidade cuidar, porque sua guardiã: “Javé Deus tomou o homem e o colocou no jardim do Éden, para que o cultivasse e guardasse” (Gn 2, 15).

Tal mandamento e as prerrogativas e sujeições da cidadania são para todos. Como o Estado é feito de cidadãos, estes também apresentam ditos ideais, os mandamentos Constitucionais, com deveres de solidariedade, o que se aplica, com muito mais razão, à magistratura, especialmente incumbida de guardá-los e fazê-los se realizar. O Estado é um

símbolo da civilidade, do respeito a normas, sendo o cidadão também um símbolo, porque aponta para algo maior, a cultura em que inserido, o que se reflete em suas ideias e atos.

O Estado *Ekklesia* é fundado na meritocracia, no *cursus honorum*, em que a hierarquia política é baseada no serviço público prestado com eficiência, em que o *bom juiz* atua com celeridade, fundamenta suas decisões e preza pela segurança institucional (VIANNA, 2018, pp. 19 e 137), porque esta é meritocrática. “Um só é o bom” (Mt 19, 17), o *Logos*, do qual o *bom juiz* É mediador, se não o for, não SERÁ *bom magistrado*, ESTARÁ juiz. Os bons julgamentos entram para a História como tais, para se perpetuarem, ligando passado e futuro em uma só bondade e uma só razão, em um só *Logos*.

Nessa *Ekklesia*, o presidente, ou o primeiro-ministro, é o primeiro a servir, o servo de todos (Mc 9, 35), assim como os ministros de Estado e dos tribunais, porque ministro significa exatamente aquele que serve, o servidor público. O serviço sacerdotal, enfim, também é da essência, da ontologia, das magistraturas inferiores.

Até para o cidadão leigo, para que seja *bom*, filho do *Logos*, já existe uma série de obrigações sociais, pelo que na autêntica *Civitate* seus membros são *bons*, todos são governantes e servidores públicos, reis e sacerdotes do *Logos*: “Vocês serão para mim um reino de sacerdotes e uma nação santa” (Ex 19, 6), “e fez de nós um reino, sacerdotes para Deus, seu Pai – a Jesus, a glória e poder para sempre. Amém” (Ap 1, 6).

Com ênfase aumentada, portanto, são sacerdotes os magistrados, aqueles que têm a incumbência de julgar, que possuem, ou devem possuir, tanto o *imperium* do rei como a *auctoritas* do jurisprudente, e julgam deuses, os filhos de Deus: “Vi então tronos, e os que se sentaram nos tronos receberam o poder de julgar” (Ap 20, 4).

Somos todos, portanto, reis e sacerdotes, destacando-se a importância dos outros jurisprudentes modernos, das várias profissões jurídicas, na construção do *jus*.

Outrossim, a natureza da magistratura é sacerdotal, o magistrado é um Sacerdote da Ordem Jurídica, cabendo à Filosofia, ou Teologia, definir se será, enfim, Sacerdote da Ordem Jurídica do *Logos*, ou de uma desordem, que é a “ordem” caótica, fortuita, aleatória.

## CONCLUSÃO

A atividade da magistratura tem origem no antigo sacerdócio.

Com a concentração da política na mão do imperador e do rei, a magistratura restou diminuída em sua função de mediadora da Justiça, quando declinou a razão jurídica.

Após o período medieval, o controle do poder político passou do monarca ao legislativo, com a função de positivizar as normas da razão humana, com algum afastamento de suas origens espirituais, pela separação entre instituições políticas religiosas, mas as instituições políticas não deixaram de receber influências religiosas, porque os símbolos religiosos são constituintes da cultura humana, na superação da mera animalidade.

Permitindo a rediscussão da essencialidade da questão religiosa, a Física do século XX curvou-se para o lado platônico, espiritual e inteligente, da origem do cosmos, em detrimento do atomismo, que fundamentava o materialismo.

Sob influência platônica, interpretou-se o Cristianismo em sentido divergente de sua significação primordial, relegando-se, gradativamente, a *boa* prática política, as ideias de justiça social, abrindo caminho para propostas seculares que tentaram suprir essa lacuna.

Ainda assim, o ideal Monoteísta prevaleceu, por meio da dignidade humana, tornada o fundamento do constitucionalismo moderno, o qual estabelece uma *teoria normativa da política*, ou seja, a Política sujeita ao Direito, que, por sua vez, depende do *Logos*.

Dessarte, um conceito teológico é o centro do universo jurídico, da Constituição, fazendo da magistratura sua guardiã, e do magistrado, novamente, um sacerdote, o sacerdote de uma Ordem Jurídica, que, para ser verdadeira Ordem, somente pode ser originada da Inteligência, do *Logos*, de Deus.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo (2013a). **A cidade de Deus**: (contra os pagãos), parte I. Trad. Oscar Paes Leme. 14. ed. Petrópolis: Vozes.

\_\_\_\_\_ (2013b). **A cidade de Deus**: (contra os pagãos), parte II. Trad. Oscar Paes Leme. 8. ed. Petrópolis: Vozes.

BARROSO, Luís Roberto (2001). **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 02 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_ (2018). Artigo publicado em <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/artigo-barroso-defende-papel-iluminista-stf>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

BÍBLIA SAGRADA: Edição Pastoral (2013). 88.<sup>a</sup> reimpressão. São Paulo: Paulus.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003). **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CATECISMO da Igreja Católica. Disponível em <[http://www.vatican.va/archive/cathechism\\_po/index\\_new/pls2cap2\\_422-682\\_po.html](http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/pls2cap2_422-682_po.html)>. Acesso em 3/12/2017.

COMPARATO, Fábio Konder (2017). **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva.

\_\_\_\_\_ (2006). **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras.

EHRMAN, Bart D (2014). **Como Jesus se tornou Deus**. Trad. Lúcia Britto. São Paulo: LeYa.

ELIADE, Mircea (1992). **O sagrado e o profano**. Trad. Rogério Fernandes. São Paulo: Martins Fontes.

FEYNMAN, Richard (2012). **Sobre as leis da física**. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio.

GADAMER, Hans-Georg (2008). **Verdade e Método**. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich (2008). **Filosofia da história**. Trad. Maria Rodrigues e Hans Harden. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

HEISENBERG, Werner Karl (2011). **Problemas da Física Moderna**. 3 ed. São Paulo: Perspectiva.

IRINEU, Santo (1995). **Contra as heresias**. Trad. Lourenço Costa. São Paulo: Paulus.

JUNG, Carl Gustav (2013). **A energia psíquica**. Trad. Maria Luiza Appy. 14 ed. Petrópolis, RJ: Vozes.

LASSALE, Ferdinand (2015). **O que é uma Constituição?** Trad. Gabriela Edel Mei. São Paulo: Editora Pillares.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia. **Perfil contemporâneo da justiça brasileira**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de (2010). **Do espírito das leis**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret.

PENROSE, Roger. Entrevista disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=yDqny7UzyR4>>. Acesso em 21/9/2019.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz (2012). **Curso de Direito Romano**. Parede: Principia.

PLATÃO (2007). **A República**. São Paulo: Martin Claret.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario (2003). **História da filosofia: Filosofia pagã antiga**. Trad. Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus.

SCHMITT, Carl (2006). **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Coord. Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; e BURGOS, Marcelo Baumann (2018). **QUEM SOMOS. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.